



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelante 1: Escritório de Advocacia Prof Jorge Lobo e Associados

Apelante 2: White Martins Gases Industriais Ltda (Recurso Adesivo)

Apelados: os mesmos

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JULGADA IMPROCEDENTE -

ALEGAÇÃO DE QUE, DURANTE MAIS DE 10 ANOS, REPRESENTOU A RÉ, SUAS CONTROLADAS E SEUS DIRETORES EM 26 EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO INSS, TENDO APRESENTADO MAIS DE 50 EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS E QUE, EM CONSEQUÊNCIA DO PROFÍCUO TRABALHO DESENVOLVIDO, OS DIRETORES DA RÉ TERIAM ALCANÇADO ÊXITO EM CERCA DE 90% DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, E A RÉ, BEM COMO SUAS CONTROLADAS, OBTIVERAM ÊXITO EM 15 EMBARGOS À EXECUÇÃO.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PRO-LABORE E DE ÊXITO EM DEFESAS PROCESSUAIS RELATIVAS A EXECUÇÕES FISCAIS E TRABALHISTAS -

APELANTE QUE BUSCA RECEBER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM*, QUANDO A RÉ DESISTIU DAS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO PARA ADERIR A PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DEDÉBITOS FISCAIS E TRABALHISTAS -

REFIS - NATUREZA JURÍDICA DE TRANSAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ -



Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM*, A VITÓRIA PROCESSUAL CONSTITUI CONDIÇÃO SUSPENSIVA, CUJO IMPLEMENTO É OBRIGATÓRIO PARA QUE O ADVOGADO FAÇA JUS À DEVIDA REMUNERAÇÃO. OU SEJA, O DIREITO AOS HONORÁRIOS SOMENTE É ADQUIRIDO COM A OCORRÊNCIA DO SUCESSO NA DEMANDA.

DIANTE DESSE QUADRO, A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PROMOVIDA PELO CLIENTE (TOMADOR DO SERVIÇO), COM A DESISTÊNCIA DAS AÇÕES ANTES DO TÉRMINO DOS PROCESSOS, INCLUSIVE VALENDO-SE, MALICIOSAMENTE, DA CONTRATAÇÃO DE OUTRO ADVOGADO PARA FAZÊ-LA, TEM O CONDÃO DE ILIDIR A SUPRACITADA CONDIÇÃO.

O ARTIGO 113 DO CÓDIGO CIVIL ERIGIU A BOA-FÉ OBJETIVA COMO REGRA INTERPRETATIVA DE TODOS OS NEGÓCIOS JURÍDICOS. CUIDA-SE DE CLÁUSULA GERAL, QUE, A UM SÓ TEMPO, CONSTITUI-SE "NA ESTIPULAÇÃO DE DEVERES ANEXOS, IMPLÍCITOS, NOS NEGÓCIOS, IMPONDO PROIBIDADE, HONESTIDADE, ÉTICA, HONRADEZ E INFORMAÇÃO, MESMO NÃO ESTANDO PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA DECLARAÇÃO NEGOCIAL, ALÉM DE LIMITAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS SUBJETIVOS, EVITANDO O ABUSO DO DIREITO E, FINALMENTE, SERVINDO COMO FONTE DE INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS" (DE FARIAS, CRISTIANO CHAVES; ROSENVALD, NELSON. CURSO DE DIREITO CIVIL: PARTE GERAL E LINDB. VOL. 1. SALVADOR: JUSPODIVM, 2013, P. 609).

DIREITO DO AUTOR AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS DE ÊXITO NOS PROCESSOS OBJETO DO REFIS, NOTADAMENTE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR EM NOME DA PARTE RÉ E SUAS SUBSIDIÁRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

**DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.
PREJUDICADO O RECURSO DA RÉ.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos esta **APELAÇÃO CÍVEL N.º** 0033795-59.2014.8.19.0209 em que são **Apelante 1:** Escritório de Advocacia Prof Jorge Lobo e Associados e **Apelante 2:** White Martins Gases Industriais Ltda (Recurso Adesivo) e **Apelados:** os mesmos.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora e **PREJUDICADO** o recurso da ré.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM

Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

RELATÓRIO

Trata-se **Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios** ajuizada por Escritório de Advocacia Prof. Jorge Lobo e Associados em face de White Martins Gases Industriais Ltda., cobrando a sociedade de advogados honorários que estariam previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios em processos administrativos relacionados a notas fiscais de lançamentos de débitos e execuções fiscais ajuizadas pelo INSS.

Audiência (doc 00498), em que foi tentada a conciliação, mas o acordo não foi alcançado.

Embargos de declaração (doc 00522), rejeitados (doc 00529).

Sentença de 29/06/2017 (doc 00616), julgando **improcedente** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, NCPC. O magistrado condenou o autor no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em R\$ 2.000,00, na forma do art. 85, §8º, NCPC.

Apelação do autor (doc 00620). Afirma o apelante que, em consequência do profícuo trabalho desenvolvido pelo escritório autor, ora apelante, os diretores alcançaram êxito em cerca de 90% dos Embargos à Execução, e a ré, ora apelada, e suas controladas obtiveram êxito em 15 Embargos à Execução. Contudo, a ré decidiu em 2009 aderir ao REFIS, o que fez com que o autor deixasse de alcançar êxito total nos processos em que representava a apelada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

Alega o autor que houve violação do princípio da boa-fé objetiva e do dever de lealdade e confiança recíproca entre as partes, na medida em que teria se comprometido a pagar os honorários de êxito previstos na cláusula 3ª do contrato e também porque a ré teria desistido de mais seis Embargos à execução, prosseguindo apenas com um.

Diz mais a apelante que a sentença é nula, por ausência de fundamentação.

Contrarrazões ao apelo (doc. 00653).

Recurso adesivo pela ré (doc. 00697). Afirma a Recorrente que os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser majorados.

Contrarrazões ao recurso adesivo (doc 00715).

Passo ao **VOTO**.

Os recursos são tempestivos se fazendo presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de **Ação de Cobrança de honorários advocatícios julgada improcedente**, uma vez que o Juízo *a quo* considerou inexistir previsão contratual para pagamento de honorários advocatícios por êxito **na hipótese de desistência das ações judiciais pelo réu**, sendo este requisito necessário imposto pela Receita Federal para possibilitar o **parcelamento**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

administrativo de débitos fiscais e trabalhistas (**REFIS**). Com isso, a sociedade de advogados autora teria deixado de receber os referidos honorários de êxito, na medida em que os feitos judiciais foram extintos.

Assim pontuou o magistrado, ao julgar improcedente o pedido, verbis:

“Não há no contrato qualquer cláusula que estabeleça honorários para tal hipótese. Não foi, também, ajustado qualquer aditivo. Enfim, não havendo cláusula de honorários advocatícios para a hipótese de desistência, não é possível a pretensão do autor de cobrança dos mesmos honorários; impondo-se, em consequência, o desacolhimento da pretensão.”

A autora, sociedade de advogados, alega que, em **janeiro de 2000**, celebrou com a ré contrato de prestação de serviços advocatícios (doc 0050) para defender seus interesses em processos administrativos relacionados a NFLD's (Notas Fiscais de Lançamento de Débitos) e em **execuções fiscais** ajuizadas pelo INSS. Em contrapartida, receberia honorários advocatícios fixos a título de **pró-labore** mais honorários de êxito.

Declara que, **durante mais de 10 anos**, representou a ré, suas controladas e seus diretores em **26 execuções fiscais** ajuizadas pelo INSS, tendo apresentado **mais de 50 embargos às execuções** fiscais. Em consequência do profícuo trabalho desenvolvido pelo escritório autor, os diretores da ré teriam alcançado **êxito em cerca de 90% dos Embargos à**



Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

Execução, e a ré, bem como suas controladas, **obtiveram êxito em 15 Embargos à Execução.**

Dito isso, o autor alega que, a despeito do êxito alcançado nos Embargos à Execução e da **real possibilidade de êxito** nos recursos interpostos, **a ré decidiu no final de 2009 aderir ao REFIS** (programa de parcelamento de débitos proposto pela Receita Federal) e com isso teria renunciado aos direitos nos quais fundamentaram os seus Embargos de Devedor por **desistência**.

Por consequência, alega que desistência das ações em razão da adesão ao REFIS, **impediu** o autor de alcançar o êxito total nos processos em que representava a apelada, inclusive, naqueles que já **havia sentenças favoráveis**.

Naquela ocasião, argumenta que a apelada **comprometeu-se a pagar os devidos honorários de êxito** previstos na cláusula 3ª do contrato, o que levou o apelante, em fevereiro de 2010, a formular pedidos de desistência em 18 dos embargos à execução apresentados, e a prosseguir nos outros 9 que continuariam em curso.

Transcreve-se a cláusula 3ª do contrato, *verbis*:

“3.1. Em contrapartida dos serviços que lhe forem prestados, as empresas pagarão ao contratado os valores a seguir discriminados:

- (i) **Pró-labore**: no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 no ato da assinatura deste instrumento, e o saldo restante após o decurso de 18 (dezoito) meses de sua assinatura; e



Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

(ii) **Honorários de êxito**, compreendendo os seguintes eventos:

(a) Exclusão dos Diretores das empresas dos polos passivos das Execuções Fiscais ajuizadas pelo INSS; no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) cada vez que os Juízos responsáveis pelos processamentos das execuções exararem decisões, mesmo que não definitivas, excluindo todos os Diretores que tiverem sido incluídos nos polos passivos daquelas Execuções Fiscais. Referidos honorários serão pagos no ato da apresentação da respectiva decisão judicial.

(b) Êxito final, entendido este como o trânsito em julgado da decisão que tenha reconhecido parcial ou integralmente o pleito das empresas; equivalente a 10% (dez por cento) sobre o benefício que as empresas White Martins venham a obter, sem desconto dos honorários contratados no subitem (i) e na alínea (a) do subitem (ii), ambos do item 3.1 da presente Cláusula.

(c) Verbas condenatórias oriundas de sucumbência; caberão em sua integralidade ao contratado, se existentes.”

No entanto, prossegue a parte autora, logo a seguir, a apelada, violando a cláusula 2ª do contrato de honorários celebrado que estabelecia de forma expressa e clara que o prazo do contrato seria o prazo de tramitação das ações até o trânsito em julgado das decisões, **desistiu**, em petição assinada **por outro profissional**, de mais 6 Embargos à Execução, prosseguindo apenas em 1 eis que 2 outros já haviam sido extintos.

Transcreve-se a cláusula 2ª do contrato, *verbis*:



Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

“Os serviços serão prestados até o término dos processos listados no Anexo I, na forma como estipulado na Cláusula Primeira supra, aí considerados os trânsitos em julgado das decisões finais que neles vierem a ser proferidas, e os seus eventuais questionamentos por meio de uma ou mais ações rescisórias.”

Pede a apelante o recebimento dos honorários de êxito previstos na cláusula 3ª do contrato.

Nessa perspectiva, tem-se convencionado contrato de prestação de serviços advocatícios com a cláusula de êxito, exurgindo daí a legítima **expectativa** do autor em percepção da verba contratada.

E sob a lente do **princípio da boa-fé objetiva**, o pagamento de honorários *ad exitum*, nos moldes da contratação firmada pelas partes, estabeleceu estes “*como o trânsito em julgado da decisão que tenha reconhecido parcial ou integralmente o pleito das empresas; equivalente a 10% (dez por cento) sobre o benefício que as empresas White Martins venham a obter*”, e assim, segundo a apelante, teria havido **locupletamento sem causa** pela parte ré ao não pagar pelo trabalho que foi feito judicialmente.

Isso porque houve serviço advocatício no patrocínio da causa, e no caso do **parcelamento** feito pelo réu no REFIS, **subtraiu** da parte a autora a chance em **receber seus honorários** advocatícios.

Alega a apelante que, no tocante ao valor dos honorários de *pro labore*, ficou estipulado R\$ 200.000,00 a serem pagos em duas parcelas o que significa dizer que das 26 execuções fiscais e 51 embargos à execução, esta remuneração representa apenas R\$ 2.597,40 por ação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

Embora tenham sido acordados honorários *pro-labore*, a **renúncia aos processos** judiciais em andamento e então patrocinados pela autora, **obstou o recebimento dos honorários de êxito**.

Neste sentido, quanto ao exercício do labor dos advogados em defesa do cliente e dos demais trabalhos até então desenvolvidos no curso das ações, tem-se ainda a alegação da recorrente de que a apelada comprometeu-se a pagar os devidos honorários de êxito previstos na cláusula 3ª do contrato.

Dito isso, a apelante, em fevereiro de 2010, veio a formular **pedidos de desistência em 18 dos embargos à execução** apresentados, e a prosseguir nos outros 9 (nove) que continuariam em curso.

Assim sendo, com razão, *data venia*, a apelante pede seja julgado procedente o item b.3 da inicial, qual seja, estipular-se 10% de honorários advocatícios do benefício econômico obtido pelo réu com a **adesão** ao REFIS de todos os débitos discutidos nos embargos à execução opostos pela autora em nome da parte ré e suas subsidiárias. Contudo, apenas nos feitos que tenha obtido decisões favoráveis em favor do ex-cliente.

A propósito, tem-se que a constituição da referida cláusula não foi de isentar o contratante das obrigações assumidas na hipótese de resolver unilateralmente o contrato, pois do contrário deixaria a critério do contratante a execução ou a inexecução do contrato quanto ao adimplemento do valor dos honorários a serem pagos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

Isso porque o REFIS constitui um **incentivo** para que os contribuintes quitem seus débitos, e, portanto, ostenta natureza jurídica de **transação tributária**.

Cumpre ressaltar que o STJ já reconheceu os Refis ou PPI's como uma **espécie de transação** em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Portanto, pensar-se de forma oposta é permitir o locupletamento sem causa com o trabalho que foi desenvolvido pelos causídicos.

Aliás, como de sabença, o artigo 113 do Código Civil erigiu a **boa-fé objetiva** como regra interpretativa de todos os negócios jurídicos. Cuida-se de **cláusula geral**, que, a um só tempo, constitui-se "na estipulação de deveres anexos, implícitos, nos negócios, impondo probidade, honestidade, ética, honradez e informação, mesmo não estando previstos expressamente na declaração negocial, além de limitar o exercício dos direitos subjetivos, evitando o abuso do direito e, finalmente, servindo como fonte de interpretação dos negócios jurídicos" (DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 609).

O Código Civil, no artigo 422, preceitua, que:

"os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".



Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

Nesse contexto valorativo, sobressai a **proibição** do **comportamento contraditório**, isto é, aquele que vai de encontro à confiança produzida no espírito alheio em virtude de conduta anterior.

“(…) Há, destarte, uma sequência de dois comportamentos incoerentes entre si: um primeiro comportamento (o *factum proprium*), que desperta uma determinada confiança, e um outro sequencial (o *venire*), que assaca contra a confiança despertada anteriormente (incoerência valorativa). Sanciona-se como inadmissível toda pretensão que, isoladamente analisada, estaria no campo da licitude, mas descamba para a ilicitude em face da sua compreensão à luz de um comportamento anterior praticado pelo mesmo sujeito. Seguramente, o seu fundamento está na confiança despertada no outro que está de boa-fé, em razão de uma primeira conduta realizada”. (DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2013, pp. 707/709)

No caso concreto, revela-se **flagrante**, *data venia*, o **comportamento contraditório** do cliente (tomador do serviço), posto que a desistência dos processos judiciais em andamento impede e obsta o implemento da condição prevista no contrato *ad exitum* para a aquisição do direito remuneratório pretendido pela sociedade de advogados.

A condição contratada (sucesso na demanda) constitui o elemento central em que alçada a própria base contratual, sendo que uma vez obstada quanto ao implemento por uma das partes redundará invariavelmente no rompimento unilateral do próprio pacto.

Cumprido destacar que a **condição suspensiva** pactuada subordina a eficácia do negócio jurídico (artigo 125 do Código Civil).



Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

Consequentemente, a aquisição e o exercício do direito ficam obstados enquanto não verificado o evento futuro e incerto indicado.

Nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui condição suspensiva, cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça *jus* à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda.

Diante desse quadro, a **rescisão unilateral** do contrato promovida pelo cliente (tomador do serviço), **com a desistência das ações** antes do término dos processos, inclusive valendo-se, maliciosamente, da contratação de outro advogado para fazê-la, tem o condão de **ilidir a supracitada condição**.

O fato jurídico delineado nos autos se amolda, assim, à norma disposta na primeira parte do artigo 129 do Código Civil, *verbis*:

Art. 129. **Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer**, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento. (g.n.)

Cuida-se, portanto, de ficção legal, que condena **o dolo** daquele que **impede ou força o implemento da condição** em indiscutível **proveito próprio**. Nessa esteira, encontra-se compreendida a rescisão unilateral imotivada perpetrada pelo cliente (desistência das ações antes do término dos processos), que **configura**, por óbvio, **obstáculo ao implemento da condição estipulada** no contrato de prestação de serviços advocatícios - vitória na causa -, impondo-se àquele **o pagamento**



Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

dos honorários, tal como se a condição houvesse efetivamente se realizado e, portanto, o processo tivesse terminado com resultado favorável ao cliente.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto doutrinário, cujos ensinamentos encaixam-se como uma luva ao caso, *in verbis*:

“O sistema jurídico tem, no entanto, solução para o pagamento de honorários diante da rescisão contratual, solução esta que necessariamente impõe a perquirição de quem deu causa ao rompimento. Nesse sentido, em outra feita, já tratamos da questão relacionada aos honorários contratados ad exitum. Cuida-se de ajuste submetido à condição, evento futuro e incerto, de modo que o direito aos honorários somente existirá se a condição vier a ocorrer. Como sabido, assim sendo ajustado entre as partes, o resultado desfavorável ao contratante não dá ao advogado direito a qualquer outra remuneração, que somente teria lugar se a pretensão viesse a ser reconhecida e satisfeita. Da mesma forma se passa se o advogado resolver renunciar ao mandato, hipótese em que ele abre mão de perseguir o resultado e, igualmente, também abre mão do acessório, que seriam os honorários, devidos somente se êxito obtivesse. Assim, todavia, não se passa quando o cliente revoga a procuração conferida ao advogado ou, então, quando realiza transação com a parte adversa, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhece o pedido formulado pela parte contrária ou simplesmente desiste da ação, tudo antes do término do processo. **Nestas hipóteses, ato do cliente, parte no processo, veio a atingir também os direitos do advogado, que, nesta altura, se limitava a prosseguir na defesa dos interesses do cliente nos autos, a fim de ver reconhecido o êxito da pretensão em juízo discutida, o que implicaria o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos honorários. Procedendo o contratante desse modo, enseja a aplicação do art. 129 do Código Civil, segundo o qual se reputa verificada a condição cujo implemento foi maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecia. Não se pode associar o maliciosamente a que o Código Civil se refere ao comportamento desleal, de má-fé, com a intenção deliberada de**



Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

prejudicar o advogado, locupletando-se com o não pagamento de honorários. Não é necessário tudo isso, basta a tentativa de lograr proveito que normalmente não teria para que se caracterize a malícia que, portanto, se marca sempre que se associar a falta de causa legítima para a rescisão com as vantagens que do não pagamento dos honorários possam advir para o cliente. Sílvio de Salvo Venosa, nessa linha, relata que o Código, com essa regra, pune quem impede e quem força, respectivamente, a realização do evento em proveito próprio, citando para robustecer sua fala julgado do TARJ, exatamente acerca dos honorários condicionais. Igualmente, Nestor Duarte ensina que esse artigo "condena o dolo de quem, em benefício próprio, impede a realização da condição como de quem força seu implemento". Nessa linha de raciocínio, o rompimento do contrato, antes do término do processo, com ou sem decisão positiva intermediária em favor da parte que rescinde o ajuste por gesto de vontade, impõe a ela o pagamento dos honorários, tal como se a condição houvesse efetivamente se realizado e, portanto, o processo tivesse terminado com resultado favorável ao cliente do advogado afastado." (FORNACIARI JÚNIOR, CLITO. Revogação do mandato e honorários. In Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 64 - jan-fev/2015, p. 9/11) g.n.

A Autora Apelante comprovou os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do NCCPC, posto que há valores a serem pagos pelo contratante, tendo em vista que a base de cálculo para a aferição do *quantum* de honorários de êxito é justamente o benefício econômico auferido pelo réu no REFIS.

No mais, reconhecida a existência inequívoca do *an debeatur* no título judicial, não há nenhum óbice a que se remeta a apuração do *quantum* à fase de liquidação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

Por fim, **descabe falar em nulidade da sentença**, eis que o magistrado apresentou suas razões de decidir, demonstrando os motivos de seu convencimento, embora em sentido diverso daquele defendido pelo apelante.

Importa frisar, por oportuno, que a sentença enfrentou as questões postas pelas partes, e diante disso, houve cumprimento do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal (*“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:... IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação,...”*

No mais, quanto ao pedido do apelado de que os honorários advocatícios fixados na sentença conforme § 8º do art. 85 NCPD devem ser majorados (*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor...§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.”*), resta prejudicado.

Ex positis, **VOTO** no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, para determinar a título de honorários advocatícios devidos pelo réu à parte autora 10% do benefício econômico obtido pelo réu com a adesão ao REFIS de todos os débitos discutidos nos embargos à execução opostos pelo autor em nome da parte ré e suas subsidiárias, nos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0033795-59.2014.8.19.0209

feitos que fizeram parte do REFIS, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Inverto os ônus sucumbenciais. **PREJUDICADO** o recurso da ré.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator